


**PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

**CLASSIFICAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Baixa a Comissão de Trabalho Social

**REGIONAL DOS AÇORES**

92 / 05 / 05

Para parecer até 92 / 05 / 15

O Presidente.

Sendo a Assembleia Legislativa Regional dos Açores o primeiro órgão de autonomia regional e conseqüentemente uma instituição com carácter público, político e cultural pretende-se que as instalações deste órgão de autonomia se revistam da maior dignidade pelo que se impõe tomar medidas urgentes e de imediato, de modo a evitar obras que alterem ou prejudiquem a tipologia arquitectónica do edifício e o enquadramento urbano e paisagístico.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**Artigo 1º**

1. O edifício sede da Assembleia Legislativa Regional é classificado como imóvel de interesse público.
2. Ao edifício sede da Assembleia Legislativa é criada uma área de protecção especial de ordenamento urbanístico, identificada na carta anexa que faz parte integrante do presente diploma, estando sujeita a medidas e condicionalismos legais.

**Artigo 2º**

1. A Câmara Municipal não poderá conceder licenças a projectos de construção ou de alte-



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

ração de edifícios existentes sem despacho prévio, favorável, dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e da Habitação e Obras Públicas.

2. Quaisquer trabalhos de construção civil ou obras públicas que alterem ou prejudiquem no meadamente o traçado viário, a configuração e materiais dos edifícios bem como muros, vedações, árvores, jardins, escavações do solo vivo e do coberto vegetal, dependem de autorização prévia da Câmara Municipal, com parecer vinculativo da Secretaria Regional da Educação e Cultura e da Habitação e Obras Públicas.

## Artigo 3º

1. À Assembleia Legislativa Regional dos Açores é concedido o direito de preferência, nas transmissões por título oneroso entre particulares, de terrenos ou edifícios situados na área de ordenamento urbanístico definida no nº 2 do artigo 1º.

2. A notificação, para o exercício do direito de preferência deverá ser dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, por escrito, e deverá obedecer aos requisitos formais e legais previstos no artigo 3º do Decreto-Lei 862/76, de 22 de Dezembro.

Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 6 de Abril de 1992.

Os Deputados,

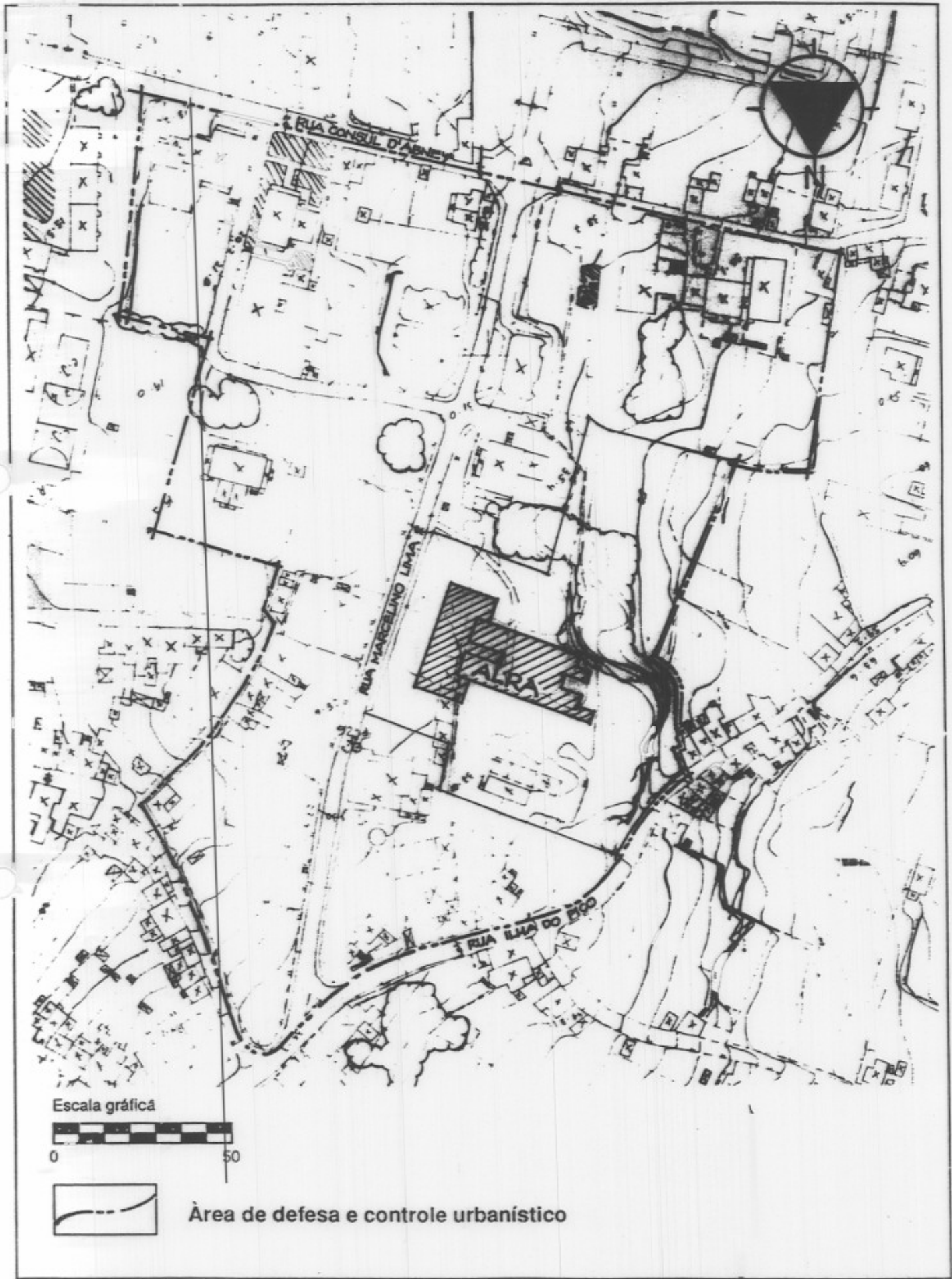
*Alberto Raimundo Mendes e Silva*  
*Leandro M. Lourenço*

*Manuel Silva Figueiredo*  
*Manuel Espírito Santo*

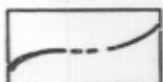
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
Título	<i>Projeto Dec. Reg. Regional</i>
Ass.	<i>Classificação do edifício a ser da Assembleia Legislativa Regional dos Açores</i>
Entrada n.º	<i>5/92 de 12/05/05</i>
Arquivo n.º	<i>105</i>
O Responsável	
<i>[Assinatura]</i>	
LEGISLAÇÃO	

HORTA-AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>0944</i> Proc. N.º <i>105</i>
Data	<i>12/05/05</i>



Escala gráfica



Área de defesa e controle urbanístico